

O FENECIMENTO DA REVISTA VEXATÓRIA E SUA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS

Lucas Del Mora do Nascimento¹
Marcelo Liberato Latorre²

RESUMO: O presente trabalho visou analisar a Resolução 09/06 CNPCP e sua constitucionalidade no tocante aos direitos humanos, a revista vexatória e sua extinção no sistema prisional brasileiro, de acordo com o surgimento das novas normas e processos legislativos que tramitam na câmara e senado.

Palavras-chave: Revista, Vexatória, Dignidade, Penitenciária, Visitante.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente é preciso lembrar que a revista vexatória é um procedimento utilizado nas penitenciárias e nos locais de trabalho. No âmbito carcerário, os familiares e amigos que exercem o direito de visita acabam se expondo a um tratamento desonrante, na qual são submetidos a uma inspeção corporal degradante como o caso do exame de órgãos genitais, e também, no qual a pessoa é obrigada a agachar diversas vezes sobre um espelho, para saber se não possui armas (faca, revolver, etc.), celulares e drogas (maconha, crack, etc.). Essa vistoria acaba expondo a pessoa ao “ridículo”, tanto para o sexo feminino quanto para o masculino (entre os indivíduos estão crianças, adolescente, adultos, idosos, gestantes, entre outros) em que são obrigados a ficarem desnudos na frente de funcionários do Estado (agentes penitenciários).

Vale ressaltar que esse ato é feito sem qualquer tipo de precaução em relação às normas instituídas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), devido à falta de condições do ambiente aonde é realizada a revista corpórea, podendo assim

¹ Discente do 1º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: lucasdelmora@gmail.com.

² Discente do 1º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: marcelollatorre@hotmail.com

ficar expostos à doenças transmissíveis. Além de sofrerem *bullying* (agressão verbal, no caso relatado) dos revistadores.

2. A norma do CNPCP e seu posicionamento hierárquico

A atual norma que legaliza a revista íntima se encontra na Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária, que autoriza o “ferimento” a dignidade da pessoa humana em nome da segurança prisional. Já a Resolução da ONU nº 217-A DE 10/08/1948, contraria a atual, de acordo com os seguintes artigos:

Art. 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade;

.....

Art. 3º - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Segundo a doutrina internacional, até então só poderá proceder à inspeção íntima quando presentes os seguintes elementos: (a) absoluta necessidade; (b) inexistência de nenhuma alternativa; (c) ordem judicial (em princípio); (d) concretização unicamente por profissionais da saúde pública.

Foram essas condições que serviram de argumento para a punição da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre a Holanda e, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a Argentina, por vexar mulheres e crianças a esse tratamento. (Estados Unidos e a Colômbia proíbem a essa prática).

Tal abuso é proibido em oito estados brasileiros: Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Paraíba, São

Paulo. Nos restantes são obrigatórios, levando àqueles que se recusarem à revista, a não poderem entrar na unidade prisional.

As resoluções são atos normativos elaborados pelo Poder Executivo ou órgãos da administração direta, no qual são hierarquicamente inferiores às leis. No caso estudado a resolução visa à adoção de procedimentos metódicos nas instituições prisionais. Na visão de Mello:

“a aludida distribuição de competência não prejudica a unidade monolítica do Estado, pois todos os órgãos e agentes permanecem ligados por um sólido vínculo denominado hierarquia” (1994, p.81).

Segundo a citação supramencionada, o CNPCP tem competência para criar resoluções no âmbito prisional. Trata-se de um órgão deliberativo que é inferior ao Ministério da Justiça que também é um órgão de administração do poder executivo. Isso indica que mesmo através do Conselho de Política Criminal que é subordinado ao Ministério da Justiça, o Estado atua nas políticas prisionais, ou seja, está comprometido com as situações errôneas que ocorrem nos presídios.

2.1 Da inconstitucionalidade material

A revista vexatória encontra limites dentro da Constituição Federal de 1988, sendo que esta confrontação explícita nos seguintes artigos:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

.....
Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais permanecer calado, sendo-lhe a assistência da família e do advogado.

De acordo com a norma constitucional citada, pode-se constatar que a inspeção pessoal é inconstitucional, por afrontar ao princípio da dignidade da pessoa humana, tratando-se de uma verdadeira tortura psicológica, desumana e degradante, que é vedado pela atual Constituição Federal.

Vale ressaltar que a Comissão Interamericana de Justiça pronuncia ser “absolutamente necessária para alcançar o objetivo legítimo no caso específico”, e que “não deve existir nenhuma medida alternativa”, bem como “deveria, em princípio, ser autorizada por mandado judicial” e, ainda, “deve ser realizada unicamente por profissionais da saúde”.

2.2 O controle substancial de constitucionalidade

É possível verificar a constitucionalidade substancial no art. 2º da Resolução nº 09/06:

“A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substâncias proibidos legalmente e / ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento”.

Há uma delimitação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios básicos de maior valor axiológico para uma criação de uma nova norma jurídica, principalmente de um Direito Humano Fundamental à intimidade.

O artigo anterior é nulo, todavia não foi tomada nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), mandado de segurança ou nulidade administrativa.

Existem dois tipos de controle de constitucionalidade: o Preventivo, e o Repressivo, sendo o segundo subdividido em duas modalidades: Difuso e o Concentrado (que é **erga omnes** [atinge a todos, ou seja, sem exceção], é abstrato, tem efeito **ex tunc** [daqui para trás] e somente o Supremo Tribunal Federal pode agir

e julgar. Os legitimados elencados no artigo 103 da Constituição Federal vigente, podem “provocar” o mesmo para propositura da ADIN [Ação Direta de Inconstitucionalidade], ADECON [Ação Declaratória de Constitucionalidade], e ADPF [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental]).

As únicas medidas tomadas partem da própria população através de ONGs, campanhas e denúncias.

3. Discussão em face da PLS 480/13, comentários da Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014 de São Paulo.

Já está em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) 480/2013 que modifica artigos da Lei de Execução Penal (LEP), para inibir a prática da revista vexatória em todas as unidades prisionais brasileiras. O projeto estabelece à hipótese que será realizada a revista manual apenas em casos excepcionais. A aprovação do referido projeto de lei, representará um importante passo para garantir a regulamentação em âmbito federal e ao direito de visita. Há uma discussão sobre a hipótese da lei até então permitir em casos extremos a revista íntima, porém nessas circunstâncias, a lei prevê e garante a higienização no processo que é realizado por agentes da saúde, regulamentando e humanizando o procedimento.

No Estado de São Paulo a revista íntima é vedada pela Lei nº 15.552, que foi aprovada pela ALESP (Assembleia Legislativa de São Paulo) e sancionada pelo governador Geraldo Alckmin, como na PLS 480 onde a revista é autorizada apenas em casos extremos, na lei estadual também, de acordo com:

Artigo 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícita, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;

II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

De acordo com a SINDASP (Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciários do Estado de São Paulo) o Estado não está adepto a tal lei, pois os agentes penitenciários não têm conhecimentos dos novos equipamentos, e não apresentam experiência para tal tecnologia (“*scanners*” corporais, detectores de metais, aparelhos de raios-x). O sindicato elaborou uma ação civil para garantir o prazo determinado de seis meses para adaptação, tendo em vista que há muitas penitenciárias não receberam o referido equipamento.

4. Pontos positivos e negativos da extinção da revista íntima.

Analisando os pontos positivos, vemos que as condições favorecem para obliteração da revista, visando o término do constrangimento, possibilitando e impulsionando aos familiares a visitarem seus parentes com mais frequência. Porém, há divergências que contrariam essa posição, afirmando que o Estado não teria verba suficiente para comprar aparelhos, dando a possibilidade de uma brecha na lei, tendo em vista sua vigência e disponibilidade dos equipamentos. Ao examinar a entrada de objetos ilícitos, pode-se constatar que esses utensílios não entram por meio de visitas, mas sim no consentimento dos próprios funcionários do presídio e advogados que são aliados aos apenados em sua grande maioria.

Alguns operadores jurídicos afirmam que não há inconstitucionalidade, pois incide entre a segurança prisional e a dignidade da pessoa humana, em uma colocação errônea, pois a segurança da prisão não é motivo para ferir a dignidade e intimidade de uma pessoa.

5. Conclusão

Pode-se concluir que é indubitável o término da revista vexatória considerando os preceitos constitucionais e os tratados internacionais, abordados

nesse artigo. Não são justas que os fatos desonrosos sejam transcorridos as pessoas de boa-fé, que visam exercer o direito de visitar seus familiares (conhecidos). Não é aceitável que uma pessoa passe por um atestado a sua dignidade devida, a um erro estatal e administrativo no tocante ao poder prisional. A inspeção íntima deve ser substituída por uma inspeção mecânica que usará “scanners” corporais, detectores de metais e aparelhos de raios-x. É necessário que os operadores desses aparelhos tenham um treinamento adequado, para que não haja falência no sistema.

O Estado deve fornecer todo suporte para que o ideal de justiça seja corroborável com a experiência jurídica concreta.

Como diz o filósofo Rudolf Stammler “Nem todo direito é um direito justo, mas todo direito deve ser ao menos, uma tentativa de direito justo”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASÍLIA, **Conselho de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP**. Resolução CNPCP nº 009, de 12 de julho de 2006. Disponível em:<
<http://www.mj.gov.br/cnpcp>>

DUTRA, Yuri Frederico. **NEJ (Novos Estudos Judiciários)** - Vol. 13 – n. 2 – p. 93 - 104 / jul. Dez 2008.

FAC, Campanha pelo fim da revista vexatória. **REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL**. Disponível em: <http://redejusticacriminal.org/2014/05/02/faq-campanha-pelo-fim-da-revista-vexatoria/>

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, p. 110.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito Administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 624.

Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948. Publicado domingo em 10 de dez. 1948

Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html

SANTOS, Thiago Pedro Pagliuca, aluno do 5º ano da PUC/SP. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **BOLETIM IBCCIM**. Ano 18 nº221 abril 2011, p. 16 e 17.